

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel, mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, inclusive das de pequeno porte, dos



provedores de internet e das empresas de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento encaminhado à Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais pela requerente:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público desta, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º-D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente à época.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;



- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar Selo de Qualidade expedido pela Anatel ou receber delegação de competência da Anatel por intermédio de entidade sindical a esta conveniada.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira, a requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.



Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações, que, após a verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I A licença deverá ser requerida pela empresa que efetivamente for executar a obra ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo único. Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 4º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

